

A FAZENDA PÚBLICA NA ARBITRAGEM: PECULIARIDADES E PROBLEMÁTICAS PROCESSUAIS

THE PUBLIC POWER IN ARBITRATION: PECULIARITIES AND PROCEDURAL PROBLEMS

Sérgio Torres Teixeira*
Alberto Jonathas Maia**

* Magistrado desde 1991, atualmente atuando como desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco). Possui graduação em direito (1990) e pós-graduação (especialização) em Direito Público (1992) e em Direito do Trabalho (1993) pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Concluiu o seu mestrado em direito (1997) e doutorado em direito (2004) pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Atualmente é professor adjunto da FDR/UFPE e da UNICAP, lecionando nos cursos de graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, e é professor da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco - ESMAPE e professor, coordenador científico e Diretor da Escola Superior da Magistratura do Trabalho - ESMATRA. Desde 2013 atua como professor e coordenador do Curso de Direito da Faculdade Marista. Ocupa a cadeira n. 33 da Academia Nacional de Direito do Trabalho e a cadeira n. 02 da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho, sendo igualmente membro do Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Exerce pesquisas em vários campos do direito, especialmente no âmbito do processo civil e do direito e processo do trabalho, atuando principalmente nos seguintes temas: acesso à justiça, efetividade do processo, antecipação de tutela, Justiça do Trabalho, hermenêutica processual, tutela reintegratória, discriminação laboral e assédio moral.

E-mail: sergiotteixeira@uol.com.br

**Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professor da graduação e pós-graduação da Universidade Católica de Pernambuco. Membro da Lista de árbitros da CAMES e da CMAA ACIF. Fundador do Grupo Marco Maciel de Mediação e Arbitragem (GMMA) da Universidade Católica de Pernambuco. Colaborador do Grupo de Estudos em Direito Administrativo CNPq/UNICAP. Membro da Comissão de Jovens Arbitralistas (CJA-CBMA).
E-mail: alberto.maia@unicap.br

Como citar: TEIXEIRA, Sérgio Torres; MAIA, Alberto Jonathas. A Fazenda Pública na arbitragem: peculiaridades e problemáticas processuais. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 18, n. 1, p. 151-168, mai. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p.151. ISSN: 1980-511X

Resumo: O presente artigo visa abordar aspectos relevantes processuais envolvendo a fazenda pública no processo arbitral. Tem-se observado uma maior utilização da arbitragem envolvendo entes públicos, o que causa demanda cautelada diante de suas peculiaridades e prerrogativas. Trata-se de abordagem que parte da análise geral dos objetos de estudos em questão, quais sejam: Fazenda Pública, direito constitucional, direito processual civil, direito público e arbitragem. Metodologicamente o estudo tem referencial teórico e hipotético, utilizando posicionamento doutrinários jurisprudenciais e a legislação em vigor. Como fruto da análise, tem-se a conclusão de que muitas das prerrogativas processuais da Fazenda Pública não são aplicáveis no processo arbitral que participe em virtude da inaplicabilidade imperativa do regime processual de direito público na arbitragem.

Palavras-chave: fazenda pública; arbitragem; processo; prerrogativas processuais.

Abstract: This article aims to address relevant procedural aspects involving the public treasury in the arbitration process. There has been a greater use of arbitration involving public entities, which requires caution in view of its peculiarities and prerogatives. It is an approach that starts from the general analysis of the objects of study in question, namely: Public Treasury, constitutional law, civil procedural law, public law and arbitration. Methodologically, the study has a theoretical and hypothetical framework, using jurisprudential doctrinal positions and current legislation. As a result of the analysis, it is concluded that many of the procedural prerogatives of the Public Treasury

are not applicable in the arbitration process that participates due to the imperative inapplicability of the procedural regime of public law in arbitration.

Keywords: public power; arbitration; process; procedural prerogatives.

INTRODUÇÃO

A utilização da arbitragem pela Fazenda Pública tem se tornado cada vez mais frequente no contencioso público. Propõe-se aqui, apresentar as bases para uma melhor compreensão da participação da Fazenda Pública no processo arbitral.

O processo de arbitragem não encontra seu fundamento e orientação no Código de Processo Civil brasileiro. Conquanto trate-se de norma fundamental para resolução de conflitos civis, poderemos verificar que os fundamentos processuais da Arbitragem se encontram na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e Lei 9.307/98 (BRASIL, 1998). Dessa forma, observaremos que há perfeita compatibilidade entre o princípio do devido processo legal com a flexibilidade procedimental da arbitragem.

Dando seguimento ao estudo, analisaremos a aplicabilidade ou não das principais prerrogativas processuais da Fazenda pública na arbitragem tais como: prazos em dobro, vedação a tutelas provisórias, suspensão de liminar e remessa necessária.

Ao fim – e reforçando a proposta do estudo – apresentaremos a aplicabilidade ou inaplicabilidade de cada prerrogativa, abrindo um debate necessário ao aperfeiçoamento do sistema diante do aumento da participação da Fazenda Pública nos processos arbitrais

1 O GARANTISMO DO PROCESSO ARBITRAL

O processo é instituição de garantia, uma instituição a serviço dos jurisdicionados e não um instrumento a serviço do poder jurisdicional afinal, é tratado no título sobre direitos e garantias fundamentais. Além disso, as linhas mestras da estrutura do processo são traçadas pela Constituição e seja arbitral ou judicial nela é que devem buscar orientação (COSTA, 2021, p. 21).

O viés garantista do procedimento arbitral constitui sua própria essência, pois como dito requer a compreensão de que através dele serão aplicadas, diretamente ou indiretamente, as garantias estabelecidas pela Constituição. Conforme explica Selma Lemes (1992, p. 447), “não basta constatar que através do processo arbitral se garantirá a resolução do conflito, é preciso conectar a atividade de garantia que se desenvolve mediante a atividade do árbitro com o sistema das garantias processuais”. Aliás, a própria Suprema Corte entendeu, em controle difuso de constitucionalidade que a convenção de arbitragem não significa renúncia das partes ao direito fundamental da tutela jurisdicional (SE-AgR 5206 EP) (BRASIL, 2001). Ao contrário: através desse pacto processual garante-se às partes o direito à acesso a justiça.

O processo arbitral ou judicial é sistema interacional, opera-se na interação entre partes e órgão jurisdicional. Não se trata de mera relação jurídica, no processo os sujeitos do devem possuir as garantias estabelecidas na norma constitucional, mais ainda: “a constituição institui o processo; a lei infraconstitucional os procedimentos contraditorializados”. (COSTA, 2021, p. 24). Dessa forma, embora o termo usado na Lei de Arbitragem seja “procedimento arbitral”, na arbitragem há uma autêntica relação jurídica processual e, conseqüentemente, um processo arbitral.

Os atos praticados pelos sujeitos processuais coordenam-se em um procedimento, e cada um os integrantes dessa relação jurídica possui de garantias, deveres, poderes, faculdades, direitos e ônus, exercidos por meio do contraditório. De fato, há processo na arbitragem porque ao término de um procedimento a controvérsia é resolvida através de decisão jurisdicional que tem em seu conteúdo uma norma concreta, produzida por um terceiro imparcial. Nessa relação jurídica processual as partes dialogam entre si e com o árbitro para, ao fim, obter tutela jurisdicional corporificada em uma sentença tal como ocorreria no Judiciário.

Assim, entendemos que o processo arbitral é garantia e a jurisdição privada do árbitro é poder, e este só será legitimamente exercido quando observar as regras de garantia estabelecidas na Constituição (BRASIL, 1988) que inspiram e orientam também a Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996). Essa mesma Lei, em notável alusão à Constituição (Art. 5, inc. LIV) (BRASIL, 1988) garante às partes envolvidas o devido processo, o contraditório (direito das partes, não do árbitro), a ampla defesa, a imparcialidade, liberdade e ao tratamento igualitário. Com efeito, o devido processo arbitral é, nesses termos, garantia individual contrajurisdicional à serviço das partes e presente na fase pré-processual (art. 3 e 7º), processual (art. 21 §2º) e pós-processual (art. 33, VIII) arbitragem (BRASIL, 1996).

2 APLICAÇÕES ESPECÍFICAS

2.1 AS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS

A Fazenda Pública possui um trato diferenciado nos processos judiciais. Há, o que a doutrina costumou indicar como prerrogativas processuais muitos deles inseridos no nojo do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015).

São exemplos dessas prerrogativas: i) prazos diferenciados (CPC, art. 183) (BRASIL, 2015); ii) remessa necessária (CPC, art. 496) (BRASIL, 2015); iii) enrijecimento para concessão de tutelas de urgência (Lei 8.437/92) (BRASIL, 1992); iv) pedido de suspensão de liminar; v); processo diferenciado de execução (CF, art. 100) (BRASIL, 1988); vi) isenção de despesas processuais (CPC, art. 27) (BRASIL, 2015); dentre outras.

Trata-se de direitos processuais garantidos para estabelecer certa igualdade diante da realidade jurídico-material na qual a Fazenda se insere, assim, “não se pode ignorar o fato de que a Administração Pública é detentora de um regime próprio, contando dentre outras características, com a supremacia do interesse público e a presunção de legitimidade de seus atos” (VIANA, 2003, p. 157). Ademais, “quando Fazenda Pública está em juízo, ela está defendendo o erário. Na realidade, aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas não é de responsabilidade do governando do momento” (MORAES, 2003, p. 69).

Tais prerrogativas processuais são justificáveis já que existe uma maior “necessidade de tempo para a atuação da Fazenda Pública dado o enorme tamanho de sua estrutura e os princípios constitucionais da Administração, que a vinculam” (RODRIGUES, 2016, p. 30). Com efeito, a

Administração Pública, quando é parte em ação judicial, possui determinadas prerrogativas e, por tal motivo, “sujeita-se a restrições próprias do regime jurídico administrativo, que desigualam a situação das partes nas relações processuais, sem que ocorra infringência ao princípio da isonomia, tendo em vista a natureza pública dos interesses que tutela” (DI PIETRO, 2017, p. 769).

De fato, os representantes da Fazenda podem necessitar de tempo para colher informações, comunicar-se com outros órgãos e setores de apoio para adquirir subsídios e elaborar suas manifestações de forma adequada. Nesse sentido, destaca-se que como o poder público vivencia circunstâncias peculiares, merece posicionamento processual diferenciado, com isso se reequilibrando o jogo de forças com agentes e entidades privadas. Da mesma forma alerta-se que a estrutura fazendária é muito mais complexa e burocrática se comparada a organismos particulares e “as dificuldades operacionais administrativas, em consideração à imensidão de dados que envolvem, acabam sensibilizando a necessidade de especial atenção à realidade” (PEREIRA, 2003, p. 102-103).

Tal, situação é também reforçada pela doutrina:

Essas prerrogativas não são conferidas ao Estado de forma aleatória. É evidente que a complexidade das ações a cargo do Poder Público, a quantidade de litígios em que se envolve e a imensidão das estruturas estatais não podem permitir situação de inteira igualdade entre o Estado e o particular no processo. São particularidades que, de resto, se incluem em praticamente todos os ordenamentos jurídicos. Alguns sustentam, no entanto, que as prerrogativas processuais ofendem os princípios da igualdade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Assim não nos parece, entretanto. Ostentando situações jurídicas diversas, não podem Estado e particular sujeitar-se às mesmas regras, porque, aí sim, estaria vulnerada a isonomia. Da mesma forma, não se afigura razoável tal resistência contra o ente público, que, bem ou mal, representa os interesses da coletividade. É certo que o Estado deve buscar maior eficiência na sua atividade, mas o fato de ser rodeado de ineficiências não tem o condão de afastar as particularidades processuais (CARVALHO FILHO, 2017, p. 1192).

A questão fulcral neste tópico é averiguar: as prerrogativas processuais da Fazenda Pública se aplicam ao processo arbitral? Entendemos que sim, mas apenas em determinadas circunstâncias. A esse respeito, aponta-se que atualmente “prevalece a ideia de que a maioria das prerrogativas processuais aplicáveis à Administração Pública em juízo não se aplicam ao processo arbitral” (SICA, 2016, p. 284). Realmente, o princípio constitucional do devido processo legal não conduz a aplicação automática dos ritos e regras do CPC na arbitragem.

Diferentemente do processo judicial, o arbitral sua aplicação não é obrigatória e exclusivamente regida pelas leis processuais do país sede da arbitragem (DINAMARCO, 2013, p. 47). As disposições do CPC só se aplicam na arbitragem se a Lei de Arbitragem (BRASIL, 1998) expressamente determinar, se as partes assim anuírem ou, na ausência de consenso, por decisão do árbitro (vide os art. 14, 21, 33 §1º, 36). O direito a tais prerrogativas não é absoluto, não se pode inseri-las no procedimento arbitral de maneira forçada e sem a expressa disposição legal.

A lei de arbitragem (BRASIL, 1998), não sem cautela, estabelece a órbita em que vai se

inserir a discussão objeto da arbitragem – direitos patrimoniais disponíveis –. As matérias em debate não poderão, em regra, envolver matérias sensíveis, e materialmente inegociáveis. Interesses coletivos relativos a políticas públicas ou direitos sociais não tem espaço na arbitragem. Observe-se que no âmbito dos juizados especiais onde se discutem matérias seríssimas, como questões previdenciárias, não há prazo em dobro para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive para interposição de recursos (Lei 12.153/09, art. 7º) (BRASIL, 2009). Isso nos leva a crer que o ambiente processual é o que justificará a incidência ou desta ou daquela prerrogativa e em se tratando de arbitragem, qualquer prerrogativa que não advenha da própria Constituição não terá aplicabilidade obrigatória na arbitragem.

2.2 A APLICABILIDADE AS VEDAÇÕES LEGAIS ÀS TUTELAS PROVISÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A lei 9.307/98 (BRASIL, 1998) foi categórica em entabular que a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito. Assim sendo, aplicam-se, integralmente as limitações legais no que se refere às medidas de urgência em face da fazenda pública (SICA, 2016, p. 284-285).

A princípio, a afirmação acima pode trazer descontentamento, mas, quando observamos as vedações, constatamos que todas elas terão um potencial enfraquecido pela sua própria natureza e pela dinâmica que a arbitragem possui. É que as matérias que são objeto de vedação, em sua maioria, dizem respeito a direitos indisponíveis. Logo, sequer podem ser objeto de conflito em um processo arbitral.

De fato, não poderia cogitar, por exemplo, um conflito de arbitragem relativo a aumento ou extensão de vantagens/vencimento de servidores públicos. Esse tipo de matéria não se insere no contexto de arbitragem tanto interna quanto internacional. É conflito típico do Poder Judiciário com a participação das entidades legitimadas, sem prejuízo de que sejam aplicadas outras formas de solucioná-los utilizando-se do modelo multiportas como conciliação e mediação.

Como dito no início, a problemática que envolve a arbitragem, a Fazenda Pública e as suas respectivas medidas de urgência ainda encontra pouca análise doutrinária. Descarta-se, desde logo, qualquer afirmação simplista que diga, sem compromisso dogmático algum, que não se aplicam as leis impeditivas de medidas de urgência na arbitragem por falta de compatibilidade entre os sistemas arbitral e fazendário.

Não se pode, dentro da normatividade, advogar a possibilidade de algo – notadamente que diga respeito a coisa pública – sem designar seu fundamento normativo. Afinal, qual fundamento legal para essa ou aquela afirmação?

Dessa forma “a peculiaridade da concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, em ações individuais e coletivas, reside em suas restrições, tanto em razão do interesse público, como em razão da organização orçamentária anual” (MENDES; SILVA, 2015, p. 217). A presença da Fazenda em determinada demanda impõe uma análise cuidadosa das questões em jogo. Dito de

outro modo: autorizações ou impedimentos procedimentais ou substanciais dependem de expressa previsão legal – fonte do direito público.

Por essas breves linhas, almeja-se, a partir do que se concebe por tutelas provisórias contra Fazenda Pública, demonstrar que as ditas leis impeditivas, ou vedações legais, devem ser observadas com sobriedade e, ao mesmo tempo, sem tanto receio pelos interessados na arbitragem.

Os sujeitos internacionais e os *players* do mercado devem ser orientados que o ambiente jurídico brasileiro é plenamente fértil e seguro para arbitragem no que se refere às medidas de urgência e que suas eventuais vedações terão impacto mínimo (ou nenhum) em conflitos com entes públicos.

Como se observará, quase que a totalidade das vedações legais sequer resvalam as matérias das quais a arbitragem pode enfrentar. O caso concreto indicará a necessidade da tutela provisória. As hipóteses de vedação, como não poderiam deixar de ser, são pontuais, não havendo que se cogitar um impedimento absoluto.

Deve-se ter atenção, mas não receios excessivos. A legislação é bastante intrincada e detém um forte viés político na tentativa de proteção dos “interesses do Estado”. Aponta-se ainda que “todas essas restrições sempre estiveram ligadas a determinada conjuntura econômica. Tinham, até certo ponto, um fundo ideológico” (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 647). De fato, desses diplomas erigiu um microsistema legal restritivo para as liminares em face da Fazenda Pública, proibindo a concessão das decisões de tutela provisória em um rol específico de temas (RIBEIRO, 2008, p. 64).

Nesse estudo, não adentraremos no antigo debate doutrinário acerca da possibilidade ou não de se conceder tutela provisória contra a Fazenda Pública. Concordamos com a ideia de que “parece não haver mais discussão sobre a possibilidade de tutela provisória em face do Poder Público, até mesmo porque existe lei que a disciplina. Se a lei veio regulá-la é porque é possível. Só não o será nas hipóteses nela mesma previstas” (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 648).

De qualquer forma, concentremos nossas atenções para as disposições contidas nas leis 8.473/92 (BRASIL, 1992) e 9.494/97 (BRASIL, 1997).

De acordo com esse conjunto de leis, não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (Lei nº 8.437/92, art. 1º) (BRASIL, 1992). Mais ainda, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (Lei 9.494/97, art. 1º) (BRASIL, 1997).

Ambos os dispositivos encontram reforço no art. 1.059 do Código de Processo Civil.

Existe outra vedação. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, §3º do art. 1º) (BRASIL, 1992). A legislação não permite decisão cautelar de cunho satisfativo. O objetivo desse tipo de pedido provisório é tão somente assegurar

o resultado da ação principal. Dessa forma, a tutela de urgência deverá demonstrar que a medida é vital para acautelar o possível direito de quem a requer, ante a iminência de dano irreversível ou de difícil reparação.

Pela interpretação dos dispositivos, é possível inferir que as vedações legais pertinentes à tutela cautelar contra a Fazenda Pública são aplicáveis à tutela antecipada e, principalmente, que todas formam um rol de hipóteses taxativas.

Se o objeto litigioso não diz respeito aos temas ali elencados, não há impedimento legal para concessão, modificação ou revogação de tutelas de urgência na arbitragem já que, tal como um magistrado, o árbitro tem o poder geral de cautela. Sim, a arbitragem é jurisdição, o árbitro tem os poderes para avaliar, instruir e julgar as questões antecedentes, incidentais e de mérito do conflito existente entre as partes. O poder geral de cautela e o poder de antecipar os efeitos tutela satisfativa é intrínseco aos próprios poderes jurisdicionais confiados pelo árbitro. Apenas o poder de forçar o cumprimento é reservado ao Judiciário (SILVA, 2003, p. 135).

Pois bem, por mais que as vedações, em si, sejam históricas e sistematicamente formas de proteção do Estado contra eventuais gastos não previstos no orçamento, sobretudo no que dizia respeito à concessão de vantagens pecuniárias, à reclassificação ou à concessão de aumentos vencimentos de servidores públicos, é inegável que elas também podem a vir de encontro com eventuais interesses de particulares e agentes econômicos privados.

Informar ao particular que, numa possível demanda contra o Estado, poderão existir vedações a medidas urgentes pode trazer à tona um possível desequilíbrio de forças. É imprescindível, portanto, reforçar que a tutela provisória contra a Fazenda é apenas uma possibilidade. Conforme se destaca, “não há, em princípio, maiores restrições à concessão da tutela provisória para obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa em face do Poder Público, até mesmo porque não há a exigência constitucional do precatório” (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 633).

As vedações que visam proteções a determinados interesses do Estado foram, a propósito, objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, com especial destaque para a ADI 1.576 e a ADC 4. Na oportunidade, entendeu-se que são admissíveis e constitucionalmente amparadas as leis restritivas, fundamentadas pelo interesse público, ao poder geral de cautela do juiz (CUNHA, 2017, p. 340).

No julgamento da declaratória, asseverou-se que, desde que fique garantido o direito a ação principal, nada impede o legislador, por interesse público, vedar, em casos específicos, a concessão de tutelas provisórias. É que, em determinadas demandas, a tutela antecipada ensejava uma ordem judicial para despesas imediatas à Fazenda Pública sem qualquer previsão orçamentária. O prejuízo poderia ser incalculável e os valores aportados poderiam, em tese, não ser mais estornados ao Tesouro Estatal em caso de improcedência do pedido principal. Os efeitos práticos dessa decisão, antecedente ou incidental, fez com que o “provisório” se tornasse “definitivo”.

Além, disso, o efeito financeiro de uma tutela provisória nas situações previstas na lei questionada poderia ensejar desordem nas contas públicas, ao arrepio, não só das disposições da legislação infraconstitucional acima mencionada, como, principalmente, do disposto constitucional

contido no art. 100 que impõe a execução do julgado via precatório.

A questão diz respeito aos interesses financeiros do Estado. Pretende-se, na prática, preservar o orçamento público previamente estabelecido por Lei. Se a medida guerreada disser respeito a uma obrigação de fazer ou não fazer, não haverá impedimento algum para que o árbitro decida e, se necessário, requisite que o Judiciário empregue esforços para efetivar a decisão em desfavor da Fazenda Pública.

Acerca das vedações aqui tratadas, a doutrina tem manifestações dignas de destaque.

Conforme se explica “embora tenha reconhecido a constitucionalidade das restrições e vedações à concessão da tutela antecipada contra o Poder Público, o STF vem conferindo interpretação restritiva ao referido dispositivo” e, com efeito, reduz “seu âmbito de abrangência para negar reclamações constitucionais em algumas hipóteses em que lhe parece cabível a medida antecipatória, mesmo para determinar o pagamento de soma em dinheiro” (CUNHA, 2017, p. 308).

As limitações legais não são uma cautela desmedida e possuem uma razão de ser compatível com a realidade financeira da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, e promove um equilíbrio do ponto de vista material, já que a medida de antecipação dos efeitos do provimento final pela cognição sumária que possam gerar prejuízos à Fazenda tem impactos diretos no orçamento e nos recursos voltados à execução de políticas públicas.

Existem situações que exigem, inevitavelmente, uma tutela provisória. Com efeito, tal como o juiz, o árbitro não pode deixar de concedê-la, ademais, “essas leis circunscrevem-se a enrijecer o pressuposto do *periculum in mora*, e não impedir a concessão da tutela de urgência. Atribui-se a elas, assim, uma força que elas não têm” (COSTA, 2011a, p. 42, grifo do autor).

Há mais. As matérias em que mais se concentram medidas de urgência contra a Fazenda Pública são as relativas à i) saúde (fornecimento de medicamentos, custeio de cirurgias complexas e tratamentos específicos em países estrangeiros etc.); ii) concurso público; iii) questões tributárias; iv) licitações (obras de infraestrutura); e v) meio ambiente. Como se observa, algumas dessas matérias sequer tangenciam à arbitrabilidade objetiva exigida para apreciação do juízo arbitral e outras não se encaixam nas hipóteses legais de vedação (COSTA, 2011b, p. 91-114).

É plenamente possível a concessão de tutela provisória no âmbito de litígios contratuais decorrentes da atividade empresarial e privada do Administração Pública. A doutrina indica que uma das matérias que justificam a concessão da liminar, no âmbito de contratos de construção, é justamente a ordem de continuidade dos serviços ou meios que possibilitem o seu correto andamento (CARRETEIRO, 2017, p. 62). A esse respeito, sob o ponto de vista da Fazenda Pública pode-se cogitar que ocorram pronunciamentos judiciais que, sob o fundamento da continuidade do serviço público, concedam medidas de urgência com o fim de evitar comprometimento da execução dos serviços.

Do que se poderá extrair da análise legislativa, doutrinária e também da prática vivenciada nos tribunais judiciais, é possível apontar que as vedações são bastante restritas e eventual impacto em processos de arbitragem será mínimo, já que os temas ali elencados não poderiam ser objeto

de litígio arbitral, não havendo que se falar em mera falta de compatibilidade entre o sistema e sim de ausência de suporte fático para que ocorra a incidência da norma. Já se ressaltou, inclusive, que, para o mercado arbitral, tais medidas “não constituirão impeditivos absolutos à concessão de liminares acautelatórias contra o Poder Público no âmbito do processo arbitral nem na forma preparatória, nem na forma incidental” (AMARAL, 2012, p. 121).

É necessário aclarar que, diante de um pedido de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, o árbitro deve observar a solução mais justa e adequada ao caso concreto para que o direito seja preservado. Além disso, o julgador privado deve estar atento à eventual vedação legal imposta por lei. Se não for o caso, preenchidos os pressupostos, é possível a concessão de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental no processo de arbitragem.

Em suma, as hipóteses são taxativas, as proibições não são de caráter absoluto, a sua maioria não preenche o critério de arbitrabilidade objetiva exigida e não vedam genericamente a concessão de medidas provisórias, apenas enrijecem os seus pressupostos e têm impacto mínimo em processos arbitrais (COSTA, 2011a, p. 42).

2.3 A INAPLICABILIDADE DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

O pedido de suspensão tem como escopo sustar o implemento de medida de urgência sustando seus efeitos com o que se desobriga a Fazenda Pública ao cumprimento de tal medida. Orienta-se que “o pedido de suspensão cabe em todas as hipóteses em que se concede tutela provisória contra a Fazenda Pública ou quando a sentença produz efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo automático”. No pedido de suspensão não se examina o mérito da controvérsia principal, “aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes” (CUNHA, 2017, p. 605).

É uma prerrogativa processual com escopo de proteger o interesse público enquanto não se decide, definitivamente, se assiste razão ao particular ou à Fazenda Pública.

A legislação prevê três situações para justificar o pedido de suspensão: i) manifesto interesse público; ii) flagrante ilegitimidade; iii) grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (Lei 8.437/1992, art. 4º *caput*) (BRASIL, 1992).

Quanto à natureza, há amplo debate doutrinário que, por razões metodológicas, resumiremos em três correntes.

Uma primeira corrente entende que o pedido de suspensão é sucedâneo recursal, ou seja, não é recurso, mas faz suas vezes (ASSIS, 2016, p. 804; PEREIRA, 2003, p. 302).

Outra corrente entende que o pedido de suspensão é ato postulatório, uma ação cautelar específica “destinada a retirar da decisão sua executividade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à cautela pela Fazenda Pública”. Argumenta-se que tal medida contém pedido e causa de pedir e dirige-se a tutelar interesse difuso. Além disso, para essa corrente, o pedido de suspensão

não poderia ser considerado recurso já que não está no rol taxativo do art. 998 do CPC (BRASIL, 2015) e não contém efeito substitutivo do art. 1.008 do CPC (BRASIL, 2015), concluindo-se que não é possível “conferir natureza recursal, por não haver a reforma, a desconstituição nem a anulação da decisão; está se mantém íntegra, subtraindo-se tão somente os seus efeitos, sobrestando seu cumprimento” (CUNHA, 2017, p. 610).

Uma terceira corrente doutrinária indica que o pedido de suspensão é incidente processual “que se manifesta por intermédio de uma questão incidente por sua vez provocada por uma defesa impeditiva arguida por parte da Fazenda Pública” (RODRIGUES, 2017, p. 97).

Delineados os aspectos gerais do instituto analisaremos se é possível que a Fazenda Pública maneje pedido de suspensão de decisão arbitral no Judiciário competente no intuito de sustar os efeitos de decisão arbitral.

Primeiramente, deve-se levar em consideração que a decisão acerca da concessão de tutela de urgência proferida pelo árbitro em face da Fazenda Pública ou particulares não é recorrível e não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário em razão do efeito negativo da convenção de arbitragem. Esse provimento urgente pode ser reconsiderado, modificado ou revogado, porém, apenas pelo próprio órgão jurisdicional que as concedeu e não pelo Poder Judiciário (Lei 9,307/98, art. 22-B) (BRASIL, 1998).

Em segundo lugar, cabe lembrar que, se o conflito procede de contrato que envolva direito patrimonial disponível, dificilmente envolverá questões de natureza indisponível. De toda forma, se for o caso, será objeto de escrutínio, primeiramente, pelo próprio árbitro e, em momento posterior, e apenas se for o caso, pelo magistrado, seguindo a sistemática da própria Lei de Arbitragem (VALENÇA FILHO, 2015, p. 118).

Os temas que justificam o manejo do pedido de suspensão são a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas ou o interesse público (primário). Essas questões passam ao largo da arbitragem, que só é utilizada em conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis.

A possibilidade de uma decisão dessa natureza ser proferida é mínima, para não dizer risível.

Diante disso, em nosso entender, dois são os óbices que tornariam o pedido de suspensão inviável e inequivocamente incabível no procedimento arbitral. Vejamos.

O primeiro diz respeito à própria arbitrabilidade da matéria. O interesse público a que se refere o legislador são os de natureza primária, que não são, em regra, objeto de análise pelos árbitros. As relações negociais conflituosas decorrentes da atividade privada do Estado que poderiam ensejar a utilização da arbitragem dificilmente podem afetar a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública.

O segundo diz respeito à competência do árbitro ou tribunal arbitral para avaliar todas as questões que se concentram no conflito e dele decorrem. Esse provimento, exercido por órgão judicial competente, é atividade tipicamente jurisdicional e, sendo incidente processual, sucedâneo recursal ou ação cautelar autônoma, é acessório ao processo principal que tramita e pertence ao juízo arbitral. Assim, não é possível uma intervenção judicial dessa natureza. Cogitar tal manobra ou decisão judicial por ela induzida provocaria uma anômala coexistência de jurisdições sob uma

mesma demanda.

Esse expediente processual só existe e só é manejado porque há uma demanda em curso do qual é dependente e no qual o árbitro detém competência exclusiva sobre todas as questões envolvidas. O único provimento jurisdicional que pode ser ofertado nesses casos é o do árbitro e de nenhum outro órgão jurisdicional.

Como se não bastasse, caberia às Cortes Judiciais locais analisarem tal pedido e até com possível participação do Ministério Público. Isso tudo geraria uma indesejável e inaceitável interferência no processo arbitral.

Além disso, não é admissível o manejo de pedido de suspensão pela Fazenda Pública em decorrência de concessão de medida de urgência proferida por árbitro já que isso permitiria que as cortes judiciais realizassem um reexame e até revisão dos pressupostos de concessão ou mesmo de lesão ao interesse público de tal medida (*error in iudicando*), o que é absolutamente vedado em razão do efeito negativo da convenção de arbitragem (ASSIS, 2016, p. 804).

Tal movimento processual poderia configurar comportamento processual contraditório. Não existem “atalhos procedimentais” nem espaço para prerrogativas da Fazenda Pública quando uma demanda tramita na arbitragem. O pedido de suspensão é instrumento à disposição exclusivamente do Poder Público e vedada aos particulares. Utilizar-se desse expediente configuraria verdadeira desigualdade e típica situação de medida anti-arbitragem, o que é proibido no direito brasileiro (TALAMINI, 2016a, p. 148).

É bem verdade que um conflito envolvendo a Fazenda Pública ensejará reflexões e cautelas na atividade dos árbitros, mas, o direito brasileiro oferece um sólido sistema de bloqueio contra as injustificadas intervenções judiciais no processo arbitral (VALENÇA FILHO, 2015, p. 96).

Diante disso, entendemos que não é cabível o manejo de pedido de suspensão de tutela de urgência no Poder Judiciário que vise sustar a eficácia de decisão provisória arbitral em desfavor da Fazenda Pública.

2.4 A INAPLICABILIDADE DE PRAZO EM DOBRO

A Fazenda Pública não pode invocar ou impor prazos em dobro no procedimento arbitral com fundamento no art. 183 do CPC (SICA, 2016, p. 285).

É possível, no entanto, atender às necessidades fazendárias e de seus procuradores de forma muito mais adequada do que o processo judicial. É verdade que o CPC estipula genericamente a duplicidade de prazos, mas será que isso é suficiente para atender o interesse público?

Na arbitragem, essa questão pode ser aperfeiçoada. É possível estabelecer que, ao invés igualdade de prazos, a Fazenda Pública tenha períodos mais dilatados ou mesmo possibilidade de prorrogação das datas limites mediante justificativa prévia. Cada ato processual pode ter um prazo determinado e não necessariamente uniformizado (x dias para manifestações, x dias para produção de provas, x dias para apresentação de memoriais etc).

Não há espaço para imposição de tal prerrogativa da Fazenda no ambiente arbitral. Tudo

deve ser estabelecido em condições de igualdade e ponderação. Se os procuradores necessitarem de mais tempo para produção de determinada prova, ou pratica de qualquer outro ato, isso deverá ser estipulado no termo de arbitragem, sem que se configure sobreposição de ente público em prejuízo do particular. Tal questão, é inclusive, reforçada no seguinte sentido:

os litigantes têm autonomia para invocar suas prerrogativas processuais e exercê-las, mas possuem também possibilidade de abdicar delas, podendo renunciar as garantias processuais mínimas estabelecidas em seu favor em razão da principiologia do direito processual civil. E podem fazê-lo não apenas por negócios unilaterais, mas por convenções. De outro lado, os litigantes podem também desenhar regras do procedimento, adaptando-o as necessidades que desejam obter em termos de tutela jurisdicional e se submetendo voluntariamente ao regulamento da convenção ao invés do regramento legal. Como lembra Leonardo Cunha, a autonomia privada significa autodeterminação, autorregulação e autovinculação, podendo as partes de criar fontes normativas e definir a produção de certos efeitos sobre situações jurídicas. Esta alternativa se coloca para os litigantes em razão da autonomia que possuem de definir os contornos do próprio procedimento, que contemporaneamente não se justifica em conceitos privatistas, mas nessa nova perspectiva que reposiciona as partes como protagonistas na condução do procedimento e artífices de suas formalidades, inclusive pela celebração de negócios processuais. (CABRAL, 2016, p. 143)

Dito de outra forma: não pode o órgão fazendário invocar prazo em dobro estabelecido no art. 183 do CPC no ambiente jurisdicional privado regulado pela Lei de Arbitragem e os regimentos institucionais O CPC só se aplica na arbitragem quando a lei autoriza nesse sentido. Porém, será possível requerer uma maior periodicidade para prática de determinado ato processual. Na prática, se ficar estabelecido o prazo de 10 dias úteis para apresentação de memoriais, esse prazo não será automaticamente dobrado com relação à Fazenda. O que é pode ficar acertado é prazo de 10 dias para o particular e 20 dias (ou 15 dias, ou 30 dias) para a Fazenda, ou qualquer outra forma, mas tal estipulação é decorrente de uma convergência e não imposição.

No que se refere à intimação pessoal prevista no §1º do art. 183, não enseja maiores problemas. Caberá à Fazenda Pública indicar no termo de arbitragem o procurador ou advogado responsável para receber as notificações relativas ao procedimento de arbitragem, garantindo sempre a ciência expressa e inequívoca da prática dos atos procedimentais.

As regras procedimentais elaboradas pelas partes e árbitros, ou mesmos as estabelecidas por órgãos institucionais, é que regularão o procedimento de arbitragem, não há incidência do CPC nesse procedimento. Essa constatação leva, inclusive, a doutrina a apontar que “a Lei de Arbitragem sobrepõe-se ao Código de Processo Civil, mas só se aplica naquilo quem não haja sido disciplinado pelas próprias partes, diretamente ou mediante remissão ao regulamento de alguma instituição arbitral” (DINAMARCO, 2013, p. 46-47).

Parece-nos válido repisar que o processo arbitral não se fundamenta no Código de Processo Civil e sim na Constituição. O CPC cuida de procedimento judicial tal como a Lei de Arbitragem cuida do procedimento arbitral. Portanto, não se confundem.

Assim como já dito, dentro dos limites da coerência e razoabilidade, sem sobrelevar a Fazenda por ser ente público e nem lhe exigindo o dinamismo de um ator privado, antes de se instaurar o procedimento arbitral, será possível prescrever regras procedimentais específicas para os diferentes atos processuais, aderente às necessidades de cada contendente, sem isso enseje qualquer violação ao princípio da igualdade das partes.

2.5 A INAPLICABILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA

O instituto da remessa necessária conforme notícia histórica de Assis (2016, p. 785) remonta ao século XIV na época das ordenações afonsinas. O CPC dispõe que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 496).

Quanto à natureza jurídica, a doutrina ainda não parece ter chegado a algum consenso. Araken de Assis (2016, p. 789), em embasada tese, aponta que a remessa oficial faz as vezes de um recurso funcionando como uma espécie de apelação *ex-officio*. Outra corrente lhe empresta natureza jurídica de condição suspensiva de eficácia da sentença (PEREIRA, 2006, p. 189; NERY JUNIOR, 2004, p. 354).

Há quem diga também que a remessa necessária é “um recurso de ofício, interposto, geralmente, na própria sentença. Essa linha de entendimento explica que a remessa necessária “é uma ordem para que os autos sejam remetidos à instância superior de segundo grau. O juiz provoca a remessa, a fim de que o tribunal promova o reexame pelo tribunal. Tanto a remessa como o reexame são necessários” (Ver: DIDIER JUNIOR, 2016, p. 400; MIRANDA, 1997, p. 164).

A remessa necessária aplica-se apenas às sentenças. Não é cabível, portanto, em decisões interlocutórias e aos acórdãos, mesmo aqueles decorrentes de órgãos de competência originária (TALAMINI, 2016b, p. 129).

Explica-se ainda que “apenas haverá coisa julgada se houver a reapreciação da decisão pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu. Enquanto não for procedida a reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não produzindo coisa julgada” (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 405).

A remessa necessária se presta a reanalisar o mérito do que foi decidido pelo juiz singular. Nesse sentido, a súmula n. 325 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que a remessa necessária devolve ao Tribunal o reexame de *todas* as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado. Ressalva-se, a toda evidência o agravamento da condenação imposta a Fazenda em razão do proibitivo do *reformatio in pejus*.

Superada essa breve análise, vamos direto ao ponto: é cabível remessa necessária da sentença arbitral condenatória em desfavor da Fazenda Pública? A resposta, para nós, é negativa, e vamos explicar.

Acerca do tema, Fredie Didier Junior e Leonardo da Cunha (2016, p. 409) explicam que,

“por se tratar de processo convencional, e não haver divisão entre instâncias, a sentença arbitral proferida contra o Poder Público não se submete à remessa necessária”. Os autores apontam ainda que “nem haveria para onde ela ser remetida”.

No que se refere à remessa necessária da sentença arbitral, “sua inaplicabilidade é manifesta, seja porque não há previsão na Lei de Arbitragem, seja porque o CPC não se aplica sequer subsidiariamente ao processo arbitral”. Além disso, não existe imperativo legal ao regime processual aplicável as demandas envolvendo a Fazenda Pública no sentido de que todas as decisões a ela contrárias seja necessariamente revistas em grau jurisdicional superior (SICA, 2016, p. 285).

No processo judicial, o primeiro e o segundo grau de jurisdição pode apreciar o mérito da demanda. É possível que, em decorrência do efeito devolutivo, a matéria seja reavaliada. Como ressalta Helio Pereira Vale (2003, p. 138), na esfera judiciária “é insuficiente a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, sendo imprescindível o novo julgamento da causa pela instância superior”.

Na arbitragem, contudo, não há duplo grau de jurisdição, ao convencionar pelo uso da via privada abdica-se, via de regra, de tal garantia. Todo o mérito é apreciado em única instância e exclusivamente pelos árbitros. É processo jurisdicional desenvolvido em única instância. Não há órgão superior para reexaminar a decisão, seja para mantê-la ou reforma-la. Não há, da mesma forma, possibilidade ou imposição legal de reanálise de mérito da sentença arbitral por órgãos judiciários; a impossibilidade de aplicação dessa remessa da sentença arbitral não decorre apenas de sua irrecurribilidade, mas também pela restrição da análise do conflito ser restrita à arbitragem, consequência do efeito positivo da convenção de arbitragem.

Concluída a arbitragem, os árbitros não remeterão o procedimento para qualquer outro órgão jurisdicional. Diante disso, não é possível que a Fazenda Pública invoque tal prerrogativa para apoiar a eventual pretensão de reexaminar a decisão do árbitro, no âmbito judiciário, por meio da remessa oficial.

CONCLUSÃO

O processo arbitral encontra seu primeiro fundamento no texto constitucional onde assegura o direito da liberdade e ao mesmo tempo o dever de respeito ao devido processo legal.

A concepção das prerrogativas processuais deve se adequar e corresponder à nova realidade dos métodos de solução de disputas. Será o ambiente processual que justificará a incidência ou não de tais prerrogativa. Além disso, é possível conceber um modelo procedimental arbitral que atenda as possibilidades do órgão fazendário garantindo que se defenda os interesses do Estado de forma muito mais ampla.

Não obstante a isso, confirmou-se que o CPC só tem influência na arbitragem nos momentos em que a própria Lei determina.

No que concerne as prerrogativas processuais concluímos pontualmente que as vedações às

tutelas provisórias contra a Fazenda Pública devem ser observadas pelo árbitro, se for o caso, mas provavelmente terão um impacto mínimo nos procedimentos arbitrais já que a sua maioria não preenche o critério de arbitrabilidade objetiva exigida e não se veda genericamente a concessão de medidas provisórias, apenas se enrijece os seus pressupostos.

Além disso, é inaplicável o pedido de suspensão de liminar já que isso permitir que as cortes judiciais realizassem um reexame dos pressupostos de concessão o que é absolutamente vedado em razão do efeito negativo da convenção de arbitragem.

É inaplicável o prazo em dobro, sem prejuízo de adaptação temporal para a prática dos atos processuais em razão das peculiaridades e sobretudo, necessidades da Fazenda Pública.

Como também é inaplicável o regime de remessa necessária à sentença arbitral pela sua natureza irrecorrível e pela restrição da análise do conflito ser restrita à arbitragem em decorrência do efeito positivo da convenção de arbitragem.

A discussão não se esgota aqui, tampouco tivemos a pretensão encerrar o debate. Pelo contrário, a doutrina, árbitros e os tribunais judiciais quando se debruçarem sobre casos concretos poderão dar a sua resposta para cada tema tratado aqui, oportunidade em que tornaremos a discutir a questão de forma mais casuística.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. **Arbitragem e administração pública**: aspectos processuais, medidas de urgência, e instrumentos de controle. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

ASSIS. Araken. **Manual dos recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 05 out. 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 23 dez. 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8357, 01 jul. 1992.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1998. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1897, 24 set. 1996.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 20158, 11 set. 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206, Reino da Espanha**. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação [...]. Agravante: MBV Commercial and Export Management Establishment. Agravado: RESIL Industria e Comercio LTDA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 12 dez. 2001.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

CARRETEIRO. Mateus Aimoré. **Tutelas de urgência e processo arbitral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo, Atlas, 2017.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As leis “impeditivas” de liminar realmente impedem?. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3. Região**, São Paulo, v. 107, p. 39-47, 2011a.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **O Direito-vivo das liminares**. São Paulo: Saraiva, 2011b.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Processo e Garantia**. Londrina: Thoth, 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. v. 2.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. v. 3.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem. **Princípios jurídicos fundamentais. direito brasileiro e comparado**. Revista Dos Tribunais n. 686. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Restrições à tutela de urgência em face da Fazenda Pública em demandas individuais e coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 242, p. 213-223, 2015.

MIRANDA. Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. 5.

MORAES, José Roberto. As prerrogativas e o interesse da Fazenda Pública. *In*: SUNDFELD,

Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Direito processual público: a fazenda pública em juízo**. São Paulo: Malheiros, 2003. p.66-78.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual da fazenda pública em juízo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual da Fazenda Pública em juízo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. *In*: BETO, Olavo de Oliveira; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (org.). **Princípios processuais civis na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 47-77

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Suspensão de segurança: sustação de eficácia da decisão judicial proferida contra o poder público**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

RODRIGUES, Marco Antonio Dos Santos. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Arbitragem e fazenda pública. *In*: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (org.). **Arbitragem: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 273–288

SILVA, Ovídio Batista da. **Curso de Processo Civil**. 6. ed. Revista dos Tribunais, 2003.

TALAMINI, Eduardo. Competência-competência e as medidas antiarbitrais pretendidas pela Administração Pública. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 50, p. 127-154, 2016a.

TALAMINI, Eduardo. Remessa necessária (reexame necessário). **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, São Paulo, v. 24, p. 2-10, 2016b.

VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **A arbitragem em juízo**. 2015. 291 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Efetividade do processo em face da Fazenda Pública**. São Paulo: Dialética, 2003.

Como citar: TEIXEIRA, Sérgio Torres; MAIA, Alberto Jonathas. A Fazenda Pública na arbitragem: peculiaridades e problemáticas processuais. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 1, p. 151-168, mai. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p. 151. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 04/11/2021

Aceito em: 17/07/2022